



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346163**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501167-16.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.012**

**Apelação Criminal nº 1501167-16.2023.8.26.0537**

**Comarca: São Bernardo do Campo** (5ª Vara Criminal)

**Juíza: Dra. Daniela de Carvalho Duarte**

Apelante: **Carlos Henrique da Silva Ferreira**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Ulisses Cardoso de Oliveira Santos*

EMENTA: Furtos qualificados por comparsaria e rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I e IV, c.c. art. 71, ambos do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e testemunha policial. Versão exculpatória inverossímil. Acervo probatório incriminador. Responsabilização inevitável. Reconhecimento da forma tentada. Impossibilidade. Condenação imperiosa. Apenamento correto, impassível de alteração. Exasperação da pena base devidamente fundamentada. Regime aberto adequado, com oportuna substituição por restritivas de direitos. Apelo improvido.

**Visto.**

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Carlos Henrique da Silva Ferreira** saiu condenado às penas de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão** (*regime inicial aberto*), mais pagamento de **12 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, c.c. art. 71, ambos do Cód. Penal (*furtos qualificados por rompimento de obstáculo e comparsaria*), *substituída por prestação pecuniária*, consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviço à comunidade.

Ainda, absolvido o réu **Danilo Da Cruz Barreto**, da prática de dois crimes previstos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O apelo do acusado – *f. 382/385* – pretende, essencialmente, a inversão do julgado em sua parte conclusiva e

meritória, com absolvição, por alegada insuficiência de provas.

Subsidiariamente, busca **(i)** o afastamento das qualificadoras, **(ii)** a fixação da pena-base no mínimo legal, **(iii)** reconhecimento da tentativa, e **(iv)** o reconhecimento da atenuante da confissão.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — f. 388/395 —, que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 398), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovemento do apelo — f. 406/418 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **11.fev.2025** — f. 419.

É o relatório.

**Furtos qualificados por rompimento de obstáculos e concurso de agentes** (art. 155, §4º, I e IV, c.c. art. 71, ambos do Cód. Penal).

Aos fatos.

Acusado, utilizando-se de um veículo Ford/Fiesta, na companhia de comparsa, se dirige à casa da vítima e, aproveitando-se da falta de vigilância, rompe a fechadura do portão e subtrai um televisor, uma caixa de som e um notebook, evadindo-se na sequência.

Após, os comparsas se dirigiram à outra residência, danificam o portão, acessam o interior do imóvel e se apoderaram de um televisor, acondicionando-o dentro do veículo.

A primeira ação é percebida por uma vizinha que comunica os fatos à locadora do referido imóvel, Juliana.

Juliana acionou a Polícia Militar e, em diligências localizam o automóvel utilizado pelos agentes e efetuam a

abordagem.

Os objetos subtraídos são localizados no interior do veículo.

Informalmente, o acusado admite a prática criminosa.

Condenação imperiosa.

De início, pela **materialidade** constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante (f. 7/8), **(ii)** auto de exibição e apreensão (f. 21/22), **(iii)** auto de exibição e entrega (f. 26), **(iv)** auto de reconhecimento e entrega (f. 23/24), **(v)** pelo auto de avaliação (f. 207/214), **(vi)** pela gravação das câmeras operacionais dos policiais (f. 227 e 257) e pela prova oral colhida.

A autoria é também indisputável.

A começar pelo flagrante.

De efeito.

O acusado foi detido em plena flagrância delitiva, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno “iter criminis”, ou imediata e conseqüentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, a posse da “res furtiva”.

O acusado foi surpreendido na posse de todos os bens subtraídos.

E sabe-se que a apreensão de coisa subtraída, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer

razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado.

O que aqui não se fez.

E mais há.

A começar pelas firmes e contundentes declarações da vítima **Angelino** (SAJ), que narrou os fatos.

Descreveu que ao retornar para sua casa notou que seu aparelho televisor do quarto havia sido furtado e a casa estava revirada.

A fechadura do portão da residência estava arrombada e o vidro da janela da sala, aberto.

Dirigiu-se à Delegacia e recuperou a televisão.

A vítima **Vítor** (f. 13), prestou depoimento apenas na fase inquisitiva. Relatou que não estavam em casa, mas recebeu uma ligação de sua esposa dando conta de que a residência havia sido invadida e furtados alguns aparelhos eletrônicos.

Retornou à casa e constatou que o portão estava com a fechadura rompida, e deu falta de alguns pertences.

Na Delegacia reconheceu um televisor, uma caixa de som e um notebook como sendo de sua propriedade e os recuperou.

A testemunha **Juliana** informou que reside na casa ao lado da casa da vítima Vítor, seu inquilino.

Não houve furto em sua residência porque havia outra tranca no portão, além daquela arrombada pelos furtadores.

Ligou para a Polícia Militar, que se dirigiu ao local, sendo informados de que um veículo Ford/Fiesta vermelho tinha sido apreendido com objetos dentro.

No mesmo sentido incriminador, a narrativa do

diligente e competente ***Policiais Militares (i) Jonathan e (ii) Dennis (f. 9, 10 e SAJ).***

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Informam que receberam via COPOM informação de furtos em residência, bem como o envolvimento de automóvel de cor vermelha e de uma motocicleta na escolta.

Diligenciaram nas imediações e avistaram o Ford/Fiesta de cor vermelha, próximo da casa de uma das vítimas.

Ao notar a presença da Polícia, o condutor acelerou visando a fuga, mas foi abordado.

O réu estava na direção e no banco traseiro do veículo estavam dois aparelhos de televisão.

O acusado admitiu a autoria do furto, confirmando a participação de terceiro em motocicleta.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** ofertadas pelo acusado em Juízo, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas (*interrogatório judicial gravado*).

Veja-se.

**Carlos** narrou que recebeu a oferta de um conhecido, para transporte de veículo de um lugar a outro.

Dirigiu-se ao local indicado e ingressou no automóvel. O veículo estava fechado, mas não trancado, e as chaves estavam no contato.

No banco traseiro, havia dois aparelhos de televisão.

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões do acusado, sem outras delongas ou provas que as confirmem, e em confronto, ainda, com as robustas evidências coligidas em sentido contrário, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim, **fragilidade probatória**.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

E - ao contrário do alegado pela defesa - nem se alegue tentativa, na esteira e como já se viu.

O agente chegou a ficar na posse mansa e pacífica do bem subtraído, desvigiadamente.

Nesse sentido, segue abalizada jurisprudência no sentido de que o furto se consuma com o mero apossamento da coisa, independentemente de que ela tenha saído da esfera de vigilância do ofendido:

“O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da 'res' subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a 'res' saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). 'A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.09.1987, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 07.03.1997; HC 89.653, 1ª T., 06.03.2007, Lewandowski, DJ 23.03.2007) Dispensa, para consumação do furto ou do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata' (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.04.2007)”. (REsp 982.895-RS, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, 27.03.2008, v.u.).

Assim, longe de tentado, então, verdadeiramente consumado o delito.

Logo, absolutamente descabida a alegação de que o acusado não teria ultrapassado a fase de 'meros atos preparatórios' do furto.

Aliás e a bem da verdade nem se entende o que, própria e juridicamente, quer a defesa com isto.

Donde o quadro probatório indicar como autor dos furtos qualificados por rompimento de obstáculo exatamente aqueles que apontados e responsabilizado.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

De igual modo, são categóricas as provas a demonstrar a presença das qualificadoras do crime de furto de **rompimento de obstáculo e comparsaria**.



Afinal, a prova oral é suficientemente segura para o fim de autorizar o reconhecimento das qualificadoras. Inclusive pelas palavras das vítimas e dos policiais.

Ademais, o rompimento de obstáculo restou evidenciado no laudo pericial (f. 207/214).

Inegavelmente configuradas as qualificadoras, pois.

Condenação por **furtos qualificados por rompimento de obstáculo e comparsaria**, portanto, inevitável.

*“Quantum satis”.*

**Apenamento criterioso**, impassível de alteração.

Base fixada com adequado acréscimo de **1/6**, nos termos do art. 59 do Cód. Penal, em razão da presença de duas qualificadoras, devendo uma delas ser utilizada na exasperação da pena nesta fase.

E a majoração da base não merece qualquer reparo, diversamente do alegado pela defesa, porquanto comprovado que na residência de ambas as vítimas as fechaduras foram rompidas, para acessar o interior dos imóveis.

De forma que a majoração, tal como fixada na condenatória, está plenamente justificada e fundamentada, inexistindo razões para qualquer alteração.

Ademais, muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

À segunda fase e terceira fases, ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Não há falar-se no reconhecimento da atenuante da confissão, considerando que, na fase policial, o réu exerceu o direito ao silêncio e, em juízo, negou a acusação (SAJ).

Por fim, aumento em **1/6**, dado o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ausentes modificadoras, penas finais em **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, mais pagamento de **12 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Preenchidos os requisitos legais (*art. 44 do Cód. Penal*), acertada a concessão substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O **regime aberto** é o único possível, nos exatos termos do **art. 33, §§2º e 3º do Código Penal**.

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao apelo.